

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre os **royalties** devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para os Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos **royalties** devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, conforme disposto na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Os **royalties** correspondem à compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

Art. 2º Os **royalties** serão pagos mensalmente pelo contratado sob o regime de partilha de produção, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a quinze por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Os critérios para o cálculo do valor dos **royalties** serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 2º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos **royalties** devidos.

Art. 3º Os **royalties** serão distribuídos da seguinte forma:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) vinte por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) dez por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) cinco por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

d) vinte e cinco por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição;

e) vinte e cinco por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição; e

f) quinze por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da administração direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e cinco por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) seis por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) três por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e dois por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, de que trata o art. 159 da Constituição;

e) vinte e dois por cento para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição;

f) dezenove por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da administração direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo; e

g) três por cento para constituição de fundo especial, a ser criado por lei, para o desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como para proteção ao ambiente marinho.

§ 1º Os recursos dos fundos a que se referem os incisos I, alínea “d”, e II, alínea “d”, deste artigo não serão destinados aos Estados produtores confrontantes à área do pré-sal ou a áreas estratégicas.

§ 2º Os valores que corresponderiam às unidades da federação de que trata o § 1º, por conta da aplicação do critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, serão divididos entre os Estados não confrontantes, mantido, em relação a estes, o critério de repartição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM INTERMINISTERIAL Nº 00059/MME/CC-PR/MF/MP/MDIC

Brasília, 22 de dezembro de 2010

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que regulamenta o pagamento de royalties devidos pela produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, bem como dispõe sobre sua distribuição.

2. A presente proposta justifica-se tendo em vista o veto de Vossa Excelência ao art. 64 da Revisão Final do PL nº 5.940/2009, que criou uma lacuna neste PL em relação à distribuição dos royalties. Ademais, o Projeto aprovado no Congresso Nacional não definiu a alíquota a ser cobrada a título de royalties, inviabilizando as licitações no novo regime. Por este motivo, tomou-se a iniciativa de propor este novo PL, objetivando sanar tais problemas e possibilitar a realização de rodadas de blocos exploratórios na modalidade de partilha de produção.

3. Adicionalmente, há que se destacar que o texto da minuta deste novo PL corresponde ao acordo celebrado por Vossa Excelência e aproveitado pelo Relator Henrique Eduardo Alves como Subemenda Substitutiva Global ao Substitutivo ao PL nº 5.938/2009. Esta Subemenda, posteriormente aprovada pelo plenário da Câmara, contemplava as alterações acertadas entre o Governo Federal, os Governos Estaduais do RJ e do ES e o relator do citado PL.

4. Há que se ressaltar, ainda, que enquanto a Subemenda citada estabelecia regras de distribuição para os royalties tanto no regime de partilha de produção quanto no regime de concessão, este novo PL se restringe a estabelecer a distribuição dos royalties apenas do regime de partilha de produção.

5. Neste PL, os royalties para o sistema de partilha da produção são estipulados em um montante correspondente a 15% da produção mensal dos campos, alíquota maior que a de 10% da produção existente no regime concessão, regido pela Lei nº 9.478/1997.

6. Resgatando o acordo firmado pelo Governo Federal, os royalties serão distribuídos de forma a contemplar a compensação aos entes federados, de que trata o parágrafo 1º do artigo 20 da CF, com os Estados e Municípios produtores confrontantes recebendo uma parcela diferenciada dos demais entes federativos. Não obstante, os demais entes federados passarão a receber, por esta proposta, parcela significativa dos recursos arrecadados, comparativamente ao que recebiam em relação ao disposto na Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/1997).

7. Para a eventualidade de serem reconhecidas áreas estratégicas localizadas em terra, as quais venham a ser contratadas na modalidade de partilha da produção, este PL propõe também uma distribuição dos recursos a serem arrecadados, a título de royalties, para os entes federados.

8. Procurando guardar a coerência com o art. 49, inciso II da Revisão Final do PL nº 5.940/2009, a parcela que caberia à União, segundo proposta de Subemenda feita pelo Relator Henrique Eduardo Alves, será inteiramente destinada ao Fundo Social, excetuando-se aquelas com destinação específica, de acordo com o Regulamento específico.

9. Por esta forma, o Fundo Social terá mais uma fonte significativa de recursos, além daqueles advindos da comercialização da parcela do excedente em óleo destinado à União e da parcela da União de royalties e Participações Especiais das áreas contratadas sob o regime de concessão (§§ 1º e 2º do art. 49 do PL nº 5.940/2009).

10. Esses são, Senhor Presidente, os motivos pelos quais submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Marcio Pereira Zimmermann, Carlos Esteves Esteves Lima, Guido Mantega, Paulo Bernardo Silva e Miguel João Jorge Filho